



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 012/2017

Emendas 001 e 002

**Autoria:** Poder Legislativo

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.592, de 31 de dezembro de 2013, e dá outras providências”.

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 012, de 04 de maio de 2017, de autoria do Poder Legislativo Municipal, na pessoa do vereador Daniel Barroso, que tem como objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 2.592, de 31 de dezembro de 2013, e dá outras providências, acompanhado das emendas 001 e 002.

É o relatório.

Passamos a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 70, da LOM.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Complementar, pois vai de encontro com o que dispõe o inciso I, do § 2º, do art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

##### 2.2. DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei Ordinária, proposto pelo vereador Daniel Barroso, membro do Poder Legislativo Municipal de Guanhães, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 2.592, de 31 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guanhães.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo consta da justificativa apresentada, tal alteração tem a finalidade de instituir e cobrar Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN, e aumentar o valor da Taxa de Fiscalização Ambiental de empresas que exploram florestas na área do Município de Guanhães.

### 2.3. DAS EMENDAS

As emendas 001 e 002, que suprime os artigos 2º, 3º e 4º e acrescenta o artigo 6º, respectivamente, apresentadas ao projeto sob análise, são de natureza legislativa e atendem ao princípio da legalidade.

Assim, verificando que as emendas nº 001 e 002, estão de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, **OPINO** favoravelmente pela tramitação destas proposições.

### 2.4. DO QUORUM

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 012/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

### 2.5. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 012/2017 e das emendas 001 e 002.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 18 de setembro de 2017

  
**Henrique Guilherme P. Bretas de Campos**  
Procurador Geral

  
**Alberto Magno Dias**  
Procurador Geral Adjunto